



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Processo nº 00191.000194/2014-57

Interessado: NESTOR CUÑAT CERVERÓ – ex-Diretor Internacional da Petrobras

Assunto: Procedimento instaurado de ofício para análise acerca de matérias noticiadas pela imprensa sobre a sonegação de dados relevantes ao Conselho de Administração da Petrobras relacionados à aquisição da Refinaria de Pasadena (EUA)

Relator: Marcello Alencar de Araújo

1 – RELATÓRIO:

A Comissão de Ética Pública, com arrimo no art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração c/c art. 12 do Decreto nº 6.029/07, diante das notícias veiculadas na imprensa no período de 01.04.14 a 29.04.14, decidiu, na 144ª Reunião (29.04.14), encaminhar ofício ao ex-diretor da área internacional da Petrobras S.A., Sr. Nestor Cuñat Cerveró, solicitando informações sobre eventual sonegação de dados relevantes ao Conselho de Administração daquela Sociedade Anônima, relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena no Texas (EUA).

As notícias ligavam o nome do requerido ao parecer que fundamentou a decisão pela compra da referida Refinaria, divulgando, especificamente, sobre a eventual omissão de dados importantes que integravam o contrato.

Em sua primeira manifestação apresentada em atendimento à solicitação desta CEP, o Sr. Nestor Cerveró afirmou:

"Aduzimos, ainda, o fato de que, em 03.02.2006, aludidas cláusulas não tinham a mesma relevância das informações citadas no Resumo Executivo e na Apresentação para constar de um Resumo de 2 (duas) páginas e meia e não eram condicionantes para aprovação do projeto, o



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

que, aliás, foi feito sem que ocorresse nenhuma restrição ou questionamento por parte dos Conselheiros.

Aliás, vale ressaltar que a cláusula referente ao processamento de petróleo pesado da Petrobrás (Marlin) e a cláusula estabelecendo as condições de saída (put option) só se aplicariam no caso de uma imposição da Petrobrás não concordada pelo sócio.

Ressalte-se, também, que a cláusula "put option" encontrava-se no Parecer Jurídico JIN nº 4060/2006, datado de 27.01.2006, da lavra do Gerente Jurídico Internacional Carlos Cesar Borromeu de Andrade, o qual, também, deveria se encontrar à disposição dos integrantes do Conselho de Administração.

E mais, todos os Conselheiros, independentemente de equívocos, omissões ou falhas de quem quer que seja, poderiam, se quisessem, ter acesso ao Contrato, Pareceres e Relatórios inerentes ao processo de aquisição da refinaria de Pasadena.

Ressaltamos, ainda, que na forma preceituada pelo § 2º, do artigo 31, do Estatuto Social da Petrobrás, As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

E mais, o § 3º, do mesmo diploma, disciplina que: o Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

Assim, evidente que a participação de Nestor Cunaí Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás, alheio as decisões do Conselho de Administração, foi meramente suplementar, servindo, apenas, para prestar eventuais esclarecimentos e informações sobre a Refinaria de Pasadena. Dessa forma, e, em consonância aos ditames estatutários, verificamos que as decisões do Conselho de Administração da Petrobrás devem ser

A Petrobras respondeu informando que "a questão retratada no presente requerimento está sendo objeto de aprofundamento pela Comissão Interna de Apuração na Petrobras. Em vista do exposto, com o intuito de preservar o sigilo do que

relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena, no Estado do Texas (EUA), de dados relevantes ao Conselho de Administração daquela Sociedade Anônima, sobre a existência de eventual apuração dos fatos aqui narrados - eventual sonegação

Em 18.08.2014, esta CEP decidiu requisitar informações à Petrobras esclarecimentos complementares que se façam necessários." Assim, espera ter demonstrado a lisura de sua participação no processo de aquisição da refinaria de Pasadena, bem como explicitado que não pode ser responsabilizado em razão de eventual equívoco perpetrado por terceiros, colocando-se, ainda, à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários."

apresentados. quando surgem dúvidas ou questionamentos sobre os assuntos sua convocação, o que ocorre frequentemente nas reuniões do Conselho que lhe convocasse, bem como vistas para, após melhor análise, formar Executivo, poderá, ao invés de proferir sua imediata decisão, solicitar o Administração descontente com a Apresentação ou com o Resumo For derradeiro, informamos, também, que qualquer membro do Conselho de por parte de outro setor.

peticionário por qualquer pretensa falha, omissão ou equívoco havido ao Conselho de Administração, não se podendo responsabilizar o ora Secretaria Geral da Petrobras a disponibilização de todos os documentos Aduzimos, ainda, em complementação ao que foi explanado, que caba a temerária, pondo em risco a companhia e seus acionistas.

se transgredir o Estatuto Social da Petrobras e incorrer na prática de gestão apresentações elucidas, por mais qualificadas que sejam, sob pena de apreciação, não podendo ser balizadas, apenas, em resumos ou meras companhia, com conhecimento técnico e jurídico sobre a matéria em fulcradas, independentemente de qualquer suposta prática interna da

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**  
(Decreto de 26 de maio de 1999)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Afirmou:

"Portanto, a não inclusão ou menção das cláusulas *Put Option* e *Marlin* no Resumo Executivo e em sua Apresentação não eram essenciais posto que ambas as cláusulas constavam do Contrato que se encontrava à disposição de todos os integrantes do Conselho de Administração.

Por outro lado, aludidas cláusulas não tinham a mesma relevância das informações citadas no Resumo Executivo e na Apresentação. Não sendo condicionante à aprovação da aquisição, o que, aliás, foi realizado sem que ocorresse alguma restrição ou questionamento por parte dos Conselheiros".

Diz que "a cláusula *Put Option* encontrava-se no Parecer Jurídico JIN nº 4060/2006, datado de 27 de janeiro de 2006, da lavra do Gerente Jurídico Internacional Carlos César Borromeu de Andrade, o qual também se encontrava à disposição dos integrantes do Conselho de Administração e estava anexada ao Resumo Executivo" e que "todos os conselheiros, se quisessem, poderiam ter acessos ao Contrato, Pareceres e Relatórios inerentes ao processo de aquisição da PRSI e aos documentos relacionados", e acrescenta "enfim, o Conselho de Administração tinha ou poderia ter acesso a todos os documentos necessários para a tomada de decisão sobre a aquisição."

Declara que agiu com boa-fé e que sua conduta "tomou em consideração o estudo realizado pela consultoria Muse Stancil & Co., além de terá realizado avaliação da cultura e do histórico dos sócios, bem como de avaliações formais dos possíveis desdobramentos da parceria. Enfim, todas as possíveis ações para realizar uma gestão econômica eficiente no processo de aquisição de PRSI/PRST pela PAI foram realizadas".

Afirma que é óbvia, "pela simples leitura do Estatuto, a responsabilidade exclusiva do Conselho de Administração da Petrobras na decisão de aquisição da Refinaria de Pasadena" e prossegue:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

"E mais, a documentação que, segundo o Estatuto Social da Petrobras, deveria ter sido apreciada pelo Conselho de Administração, encontra-se disciplinada no § 2º, do art. 31, o qual reza:

"As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

E onde foram mencionadas as cláusulas **Put Option e Marlin**? No Parecer Jurídico, o qual repetimos, deveria ter sido apreciado pelos membros do Conselho de Administração!

Assim, concluindo, o Conselho de Administração em razão do comando estatutário, deveria ter apreciado a aquisição da Refinaria de Pasadena baseada na documentação exigida pelo §2º, do artigo 31, do Estatuto Social da Petrobras e não, apenas, no Resumo Executivo e na Apresentação de PowerPoint" – grifos do original.

E assevera:

"O Resumo Executivo e a Apresentação de PowerPoint são, na forma do estabelecido pelo §3º, do artigo 31, do mencionado Estatuto Social, meramente suplementares, ou seja, sua relevância só seria pertinente, se, e somente se, o conselho de Administração, após exame dos documentos obrigatórios, precisasse, ainda, de esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

Assim, se a documentação exigida pelo Estatuto Social da Petrobras (§2º do art. 31) não foi disponibilizada ao Conselho de Administração, este não poderia ter apreciado as matérias a si submetidas sem descumprir o Estatuto Social.

Por outro lado, se a documentação exigida pelo Estatuto Social da Petrobras (§2º do art. 31), não foi disponibilizada ao Conselho de Administração, este ao declarar que não tinha conhecimento das cláusulas Put Option e Marlin, admitiu que, embora a documentação estivesse disponibilizada, esta não foi apreciada e mesmo lida.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Logo, em qualquer das 2 (duas) hipóteses, o Conselho de Administração da Petrobras descumpriu o Estatuto Social, agindo temerariamente, sendo, conseqüentemente, o único responsável pela decisão que autorizou a compra da Refinaria de Pasadena, pondo em risco, independentemente da existência ou não de prejuízos, a Companhia e seus acionistas".

Transcreve o art. 158 da Lei de Sociedades Anônimas e diz que "a decisão do Tribunal de Contas da União ao responsabilizar os membros da Diretoria ao invés dos membros do Conselho de Administração contrariou o Estatuto da Petrobras e a Lei das SA".

Por fim, informa que está apresentando parecer da lavra do Dr. André Saddy, que corrobora suas alegações, e conclui dizendo que não houve "sonegação de dados relevantes ao Conselho de Administração da Petrobras"

Em 30.01.2015 de janeiro a CEP deliberou por solicitar cópia do inteiro teor do Relatório Final e conclusão da Comissão Interna de Apuração, no que foi atendida em 19.02.2015 mediante a remessa de cópia digital de todo o procedimento.

E o relatório.

## 2 - ANÁLISE:

A Comissão de Ética Pública decidiu apurar o possível cometimento de falta ética praticada pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, ex-diretor da área internacional da Petrobras S.A., a partir de notícias veiculadas na imprensa referentes a eventual sonegação de dados relevantes ao Conselho de Administração daquela Sociedade Anônima, relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA).

Compete à Comissão de Ética Pública "administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal" (cf. art. 4º, inciso II do Decreto nº 6.029/2008) e a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses nos termos da Lei nº 12.813/2013.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Falece competência à esta CEP examinar questões e deliberar sobre a existência ou não de responsabilidade do Conselho de Administração pela decisão de aquisição da Refinaria de Pasadena.

Cabe lembrar que esta questão já foi submetida ao crivo do Tribunal de Contas da União e também foi apresentada ao exame do Sr. Procurador-Geral da República mediante *"representação ofertada pelos Senadores Randolph Frederich Rodrigues Alves, Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, Ana Amélia de Lemos, Jarbas de Andrade Vasconcelos, José Pedro Gonçalves Taques, Pedro Jorge Simon, Carlos Rodrigo Sobral Rollemberg e pelo Deputado Federal Ivan Valente versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo Conselho de Administração da Petrobrás, presidido à época pela Presidente da República Dilma Vana Roussef, na operação de compra da refinaria de petróleo 'Pasadena Refining System Inc.', localizada no Texas (EUA), de propriedade da companhia belga Astra Oil Trading Inc."* (v. anexa cópia da promoção de arquivamento oriunda da Procuradoria-geral da República).

Os ilustres parlamentares imputavam *"ao Conselho de Administração da Petrobrás, especialmente a sua então presidente, a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, por entenderem que a aprovação da operação se deu sem o merecido dever de vigilância esperado em transação desta monta, notadamente por ter sido a decisão adotada com base em "documentos apresentados ao Conselho que não faziam menção às cláusulas "put option" ou "marlin", o que levou aquele órgão a erro"*.

Segundo o Sr. Procurador-geral da República:

"11. As informações e documentos trazidos a baila pela Presidência da República afastam a acusação de conduta dolosa ou culposa que possa ser atribuída ao Conselho de Administração da Petrobrás de ter dado causa aos prejuízos advindos da referida operação, sendo desnecessário o prosseguimento da instrução.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

12. Com efeito, ressaltou-se que a matéria foi apreciada pelo Conselho de Administração da Petrobrás por meio de um Resumo Executivo do negócio e da apresentação "Aquisição da Refinaria de Pasadena", realizada pelo Diretor Inter-nacional da empresa, Nestor Cuñat Cerveró, segundo o qual o objetivo do negócio era "Expandir os negócios da Área Internacional nos EUA e agregar valor ao excedente de petróleo Marlim exportado pela Companhia, em alinhamento com os objetivos fixados no Planejamento Estratégico Petrobrás 2005-2015".

...

14. A documentação trazida aos autos deixa evidente que a decisão do Conselho de Administração, adotada à unanimidade, estava alinhada com o Planejamento Estratégico da Petrobrás e foi adotada seguindo todos os procedimentos previstos no Estatuto Social da empresa e seguindo todos os preceitos da Lei nº 6.404/76.

15. Resta patente que o Conselho de Administração não foi adequadamente informado acerca do conteúdo do contrato, pois os mencionados documentos indicavam a regularidade da instrução do feito, inclusive no tocante ao preço, justificado na análise satisfatória de renomada empresa do mercado financeiro.

16. Por outro lado, salta aos olhos que as mencionadas cláusulas contratuais, que impunham obrigações de grande monta para a Petrobrás, a exemplo da obrigatoriedade, no caso de impasse insuperável entre os sócios, de compra da outra metade da refinaria, tenham sido omitidas do Resumo Executivo e da apresentação realizada para o Conselho de Administração.

...

18. Portanto ainda que se esteja diante de uma avença malsucedida e que importou, aparentemente, em prejuízos à companhia, não é possível imputar o cometimento de delito de nenhuma espécie aos membros do Conselho de Administração, mormente quando comprovado que todas as etapas e procedimentos referentes ao perfazimento do negócio foram seguidos."

E concluiu:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

"19. Eventuais prejuízos ocorridos e as respectivas responsabilidades deverão ser acertadas perante os órgãos de controle competentes e seus possíveis reflexos penais deverão, se for o caso, ser apurados pelas instâncias ordinárias ressalvada a hipótese de obtenção de outros elementos probatórios que infirmem a conclusão aqui exarada".

A responsabilidade pelos prejuízos deve ser investigada pelos órgãos de controle.

Como já dito, cabe-nos aqui apurar o possível cometimento de falta ética praticada pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró na condução das negociações relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena e no fornecimento de subsídios e informações necessários à decisão adotada pelo Conselho de Administração da Petrobras.

O art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal estabelece:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral" – grifei.

A transparência dos atos praticados na condução da coisa pública e o dever de lealdade com a instituição ao qual estão vinculados os servidores públicos e os empregados e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista são dois dos princípios mais caros à Ética Pública.

A transparência, o dever de lealdade e a clareza de posições permitem a proteção do interesse público.

O que aqui se examina é se o Sr. Nestor Cuñat Cerveró praticou ato eticamente reprovável.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

A Petrobras é uma sociedade de economia mista submetida ao regramento estabelecido na Lei nº 6.404/76.

O art. 138 da Lei nº 6.404/76, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", preceitua:

"Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração."

A administração das sociedades cabe ao Conselho de Administração e à Diretoria. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada e tem como função principal fixar as diretrizes e orientações gerais para os negócios da companhia.

As questões e os assuntos operacionais da companhia são tratados pela Diretoria.

Os deveres dos administradores estão prescritos nos art. 153 a 157, da Lei nº 6.404/76, confirmam-se:

**Dever de Diligência**

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

**Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder**

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

...

**Dever de Lealdade**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

...  
**Conflito de Interesses**

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

...  
**Dever de Informar**

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.(...) – grifei.

Examinei toda a farta documentação apresentada – Relatório Final da Comissão Interna de Apuração (com 94 folhas) e seus anexos (com destaque para a apresentação feita ao Conselho de Administração, em 11.11.2005- Anexo 43 – e a Ata da Reunião nº 1.268 do Conselho de Administração, realizada em 3.02.2006, e que decidiu pela aquisição da Refinaria de Pasadena); as oitivas realizadas pela citada Comissão, as petições do Sr. Nestor Cuñat Cerveró e o parecer por ele juntado.

Estas são as conclusões do Relatório Final da Comissão Interna de Apuração quanto *"à falta de apresentação à Diretoria e ao Conselho de Administração de cláusulas e condições relevantes relacionadas ao negócio (aquisição dos 50% iniciais)"*.

"As apresentações sobre a conclusão da negociação com a Astra apresentaram as seguintes falhas e omissões:

(i) Três dos quatro anexos que compuseram o parecer jurídico (DIP JURÍDICO/JIN 4060, de 27/01/2006), que era parte integrante do 'conjunto' de documentos a serem analisados, não foram encaminhados à apreciação da Diretoria Executiva em 02/02/2006, dentre os quais os documentos que continham o detalhamento das denominadas cláusulas 'marlim' e 'put option'.

(ii) Não há evidência de que as preocupações relacionadas à garantia de rentabilidade mínima do negócio ('cláusula marlim'), considerando a realização do Revamp, tenham sido apresentadas à Diretoria Executiva,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

tampouco de que tenha sido considerado o impacto econômico dessa cláusula no valor da proposta de aquisição;

(iii) Não há evidência de que as fórmulas de preço e as condições de exercício da put option tenham sido encaminhadas à Diretoria Executiva, nem que tais condições traziam obrigações e impactos econômicos relevantes para a Petrobras;

(iv) O custo do projeto de adaptação da refinaria par o óleo marlim (Revamp), inicialmente estimado em US\$ 588 milhões. Apresentado à Diretoria em 02/02/2006, não representava a realidade, pois já alcançava cerca de US\$ 1,1 bilhão conforme estimativa de janeiro/2006 (Anexo 53);

(v) Não foi apresentada revisão ou atualização de estudo de viabilidade (EVTE) da aquisição;

(vi) Nas três ocasiões em que o projeto de aquisição foi apresentado à diretoria Executiva, não foram informados os cenários de valorização da refinaria na condição As Is (que variavam entre US\$ 84 milhões a US\$ 258 milhões, conforme estudos da consultoria Muse Stancil, considerando os cenários 'Muse' e 'Petrobras', descontados às taxas de desconto de 14% a 6,9%, respectivamente);

(vii) Não há evidência de que os passivos ambientais relacionados à refinaria e as preocupações em aspectos de segurança operacional (SMS) tenham sido considerados na avaliação econômica do projeto, o que resultaria em redução do VPL de aquisição;

(viii) Os assuntos de natureza financeira, contábil e tributária, conforme expostos pela consultoria BDO Seidman, não foram considerados na negociação e na valoração da refinaria;

(ix) O resumo executivo e a apresentação efetuada ao Conselho de Administração não mencionaram as cláusulas put option e 'marlim';

(x) Os testes operacionais na Refinaria com percentual mínimo de óleo marlim não foram realizados previamente ao fechamento do negócio, apesar de haver sido recomendado pela consultoria Muse Stancil;

(xi) Embora houvesse recomendação das *due diligences* realizadas previamente ao fechamento do negócio para a elaboração de laudo de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

avaliação e realização de inspeção física dos ativos da refinaria, não foi contratado este trabalho. O escopo do trabalho realizado pelo Citigroup, que embasou a apresentação efetuada na Diretoria, limitou-se à emissão de *fairness opinion*.

(xii) O valor de US\$ 20 milhões, negociado a título de 'bônus', foi acrescido ao custo da aquisição da PRSI Trading, sem o conhecimento da Diretoria Executiva e nem do Conselho de Administração – vide 6.7.5." – grifei.

Destaco 2 (duas) passagens do Relatório Final e que chamaram minha atenção. Ao tratar da "APROVAÇÃO NA DIRETORIA EXECUTIVA (FEVEREIRO/2006)", a Comissão apurou:

4.3 APROVAÇÃO NA DIRETORIA EXECUTIVA (FEVEREIRO/2006)

4.3.1 Por meio do DIP JURIDICO/JIN 4060, de 27/01/2006 (Anexo 65) assinado pelo Sr. Carlos Cesar Barromeu de Andrade e recebido na INTER-DN em 31/01/2006, a área Jurídica concluiu que 'os instrumentos contratuais pertinentes, em suas minutas negociadas com a participação deste Jurídico Internacional, contemplam cláusulas usuais em transações do gênero e que resguardam, sob o prisma legal de maneira satisfatória, os interesses da adquirente Petrobras America Inc.'. O item 7 do referido DIP citava a existência da put option, a saber: 'O SHA e o Limited Partnership Agreement Term Sheet, por sua vez, contemplam cláusulas necessárias ao relacionamento entre as sócias respectivas, dos grupos ASTRA e PETROBRAS. Encontra-se ali prevista a possibilidade do exercício de direito de exclusão ou de diluição da participação societária da parte que respectivamente esteja inadimplente ou se recuse a contribuir com as necessidades financeiras do processo de 'revamp' da refinaria (reforma de óbvio interesse do Sistema PETROBRAS para que processe o óleo pesado de Marlim) e a previsão de compra pela PAI ('put option') da participação da ASTRA em situações de impasse'. Foram objeto de análise pelo Jurídico e estavam anexas ao citado DIP JURÍDICO/JIN 4060/2006 as minutas dos seguintes instrumentos contratuais:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

- a) Stock Purchase and Sale Agreement- SPSA: instrumento contratual de formalização do negócio (compra e venda de ações);
- b) Shareholders Agreement - SHA: regulação do relacionamento entre os sócios Astra e PAI;
- c) Trading Company Limited Partnership Agreement Term Sheet: a regulação do relacionamento entre a Astra e a PAI como sócias da empresa de comercialização dos produtos da refinaria.
- d) Processing Agreement: contrato de processamento de óleo pela refinaria.

Obs. As cláusulas put option e "marlim" constavam dos anexos 'b' e 'c' acima indicados. Os anexos 'b', 'c' e 'd' não foram anexados ao DIP INTER-DN 20/2006, de 02/02/2006, aprovado na Diretoria Executiva, e tampouco, apresentados ao Conselho de Administração - vide 4.3.25 e 4.3.27." - grifei

Mais adiante foi apurado:

"4.3.25 A "cláusula marlim" e a de *put option* não foram mencionadas no conteúdo do DIP INTER-DN 20/2006 que submeteu a proposição do negócio à Diretoria Executiva. Anexado a este DIP, estava o parecer JURÍDICO/JIN 4060/2006, que continha citação à *put option* (vide 4.3 .1). Por outro lado, não foram anexados ao referido DIP INTER-DN 20/2006 os documentos *Shareholders Agreement - SHA* e *Trading Company Limited Partnership Agreement Term Sheet* (vide 4 .3 .22 e 4 .3 .23 ). A "cláusula marlim" não foi mencionada no parecer jurídico, tampouco constou na documentação e apresentações, em formato *power point*, efetuadas à Diretoria Executiva e também no Resumo Executivo (Anexo 6.5) elaborado pelo Diretor Internacional e rubricado pelo Sr Luis Carlos Moreira da Silva, e apresentação em formato *power point* ao Conselho de Administração.

4.3.26 Quanto à submissão da "cláusula marlim" à Diretoria Executiva, o Sr. Rafael Mauro Comino mencionou à Comissão que esta teria sido amplamente debatida na Diretoria. Esta informação foi corroborada pelo Sr. Nestor Cerveró. Entretanto os Srs. Almir Guilherme Barbassa, Ildo Sauer, Guilherme de Oliveira



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Estrella, Renato Duque e José Sergio Gabrielli de Azevedo afirmaram, em declarações prestadas à Comissão, não terem tomado conhecimento da "cláusula marlim" na ocasião da aquisição dos primeiros 50% do negócio. Em depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), no Senado Federal, em 25/06/2014, o Sr. José Sergio Gabrielli de Azevedo ratificou a informação de que não teve conhecimento da "cláusula marfim", por ocasião da aquisição da Refinaria.

4.3.27 Em 03/02/2006 às 14:20hs, no dia seguinte à reunião da Diretoria Executiva, iniciou-se a reunião do Conselho de Administração que, com base na apresentação "Aquisição da Refinaria de Pasadena", proferida pelo Sr. Rafael Mauro Comino, e pelo Resumo Executivo preparado em 31/01/2006 (vide 4.3.25), aprovou (Ata CA 1.268, item 5, Pauta 05 - Anexo 65) as proposições contidas no Resumo, a saber: *"adquirir, por intermédio da Petrobras América, Inc. - PAI, 50% dos bens e direitos da Pasadena Refining System Inc. - PRSI; e participar através da PAI, com 50% da PRSI Trading Company LP, empresa a ser constituída."* As informações contidas no Resumo Executivo e na apresentação estavam citadas no corpo do DIP de submissão da proposta à Diretoria Executiva, de 02/02/2006. No entanto, não há qualquer menção a respeito da "cláusula marlim" ou à *put option* no DIP na apresentação e tampouco no Resumo Executivo.

4.3.28 O negócio foi apresentado ao Conselho de Administração pelo Sr. Rafael Mauro Comino. Estavam presentes à reunião, sob a presidência da Sra. Dilma Vana Rousseff, os Srs. Antonio Palocci, Cláudio Haddad, Fabio Colletti Barbosa, Gleuber Vieira, José Sergio Gabrielli de Azevedo, e, como convidados, os Srs. Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Luiz Rodolfo Landim e Celso Fernando Lucchesi. Deixaram de comparecer os conselheiros Srs. Arthur Sendas, Jaques Wagner e Jorge Gerdau Johannpeter, por motivo justificado."

Muitas outras graves irregularidades foram apontadas pela Comissão.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Ao apontar as responsabilidades do Sr. Nestor Cuñat Cerveró, a Comissão Interna de Apuração assim descreveu:

- \*- Foi Diretor Internacional da Petrobras entre 31/01/2003 a 03/03/2008.
- Responsável pela condução das negociações propostas e análises relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena.
- Responsável pelo encaminhamento da proposição de compra da Refinaria à Diretoria Executiva que não constou a avaliação da refinaria na condição As Is, contrariando a Sistemática de Aquisição de Empresas e Ativos, bem como não constou as cláusulas put option e 'marlim'.
- Responsável pelo encaminhamento do resumo executivo apresentado ao Conselho de Administração, que não mencionava as cláusulas put option e 'marlim'.
- Deixou de solicitar, previamente, autorização à Diretoria para realizar o adiantamento de US\$ 10 milhões à Astra em maio/2006 (anteriormente ao closing).
- Participou de reunião em Copenhague com o grupo controlador da Astra Oil, que culminou com a negociação para a compra de 50% remanescente do negócio.
- Assinou ('De acordo') na Carta de Intenção de 05/12/2007, contendo a proposta de US 787 milhões pelos 50% remanescentes da PRSI, sem autorização formal da Diretoria Executiva e conselho de Administração.
- Responsável pela condução das negociações, propostas e análises relacionadas à compra dos 50% remanescentes da refinaria até 03/01/2008, quando se desligou da função.
- Responsável pela não conformidade indicada nos Itens 6.1 a 6.10 deste Relatório – grifei.

Como demonstrado, não somente a apresentação ao Conselho de Administração omitiu dados relevantes sobre as cláusulas *put option* e "marlim", como também a negociação com a Astra e o processo de aquisição da Refinaria de Pasadena foram eivados de diversas irregularidades.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

O Sr. Nestor Cuñat Cerveró afirma em sua defesa:

"Portanto, a não inclusão ou menção das cláusulas Put Option e Marlin no Resumo Executivo e em sua Apresentação não eram essenciais posto que ambas as cláusulas constavam do Contrato que se encontrava à disposição de todos os integrantes do Conselho de Administração.

Por outro lado, aludidas cláusulas não tinham a mesma relevância das informações citadas no Resumo Executivo e na Apresentação. Não sendo condicionante à aprovação da aquisição, o que, aliás, foi realizado sem que ocorresse alguma restrição ou questionamento por parte dos Conselheiros" – grifei.

Essa declaração confirma que o Representado não informou ao Conselho de Administração a existência das citadas cláusulas, fato que impediu o exame completo sobre as consequências de sua incidência sobre a viabilidade econômica-financeira da aquisição da Refinaria de Pasadena.

Em acréscimo, disse: "a cláusula Put Option encontrava-se no Parecer Jurídico JIN nº 4060/2006, datado de 27 de janeiro de 2006, da lavra do Gerente Jurídico Internacional Carlos César Borromeu de Andrade, o qual também se encontrava à disposição dos integrantes do Conselho de Administração e estava anexada ao Resumo Executivo" e que "todos os conselheiros, se quisessem, poderiam ter acessos ao Contrato, Pareceres e Relatórios inerentes ao processo de aquisição da PRSI e aos documentos relacionados", e acrescenta "enfim, o Conselho de Administração tinha ou poderia ter acesso a todos os documentos necessários para a tomada de decisão sobre a aquisição."

Vale lembrar que a Comissão Interna de Apuração constatou que "três dos quatros anexos que compuseram o parecer jurídico (DIP JURÍDICO/JIN 4060, de 27/01/2006), que era parte integrante do 'conjunto' de documentos a serem analisados, não foram encaminhados à apreciação da Diretoria Executiva em 02/02/2006, dentre



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

os quais os documentos que continham o detalhamento das denominadas cláusulas 'marlim' e 'put option' e que o Sr. Nestor Cuñat Cerveró foi o "responsável pelo encaminhamento da proposição de compra da Refinaria à Diretoria Executiva que não constou a avaliação da refinaria na condição As Is, contrariando a Sistemática de Aquisição de Empresas e Ativos, bem como não constou as cláusulas put option e "marlim" (grifei).

Entendo que a relevância das funções desempenhadas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró na Petrobras e a sua participação em todas as fases das negociações da aquisição da Refinaria de Pasadena, conhecendo os riscos do negócio e os altos valores envolvidos, não permitem admitir que não lhe cabia informar à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração dados sobre "a avaliação da refinaria na condição As Is" e também sobre as cláusulas put option e "marlim".

Não se pode admitir que o Diretor Internacional da Petrobras não entenda relevante noticiar aos membros do seu Conselho de Administração a existência das citadas cláusulas ao argumento de que "todos os conselheiros, se quisessem, poderiam ter acessos ao Contrato, Pareceres e Relatórios inerentes ao processo de aquisição da PRSI e aos documentos relacionados".

Ao contrário do afirmado em sua defesa - "Por outro lado, aludidas cláusulas não tinham a mesma relevância das informações citadas no Resumo Executivo e na Apresentação. Não sendo condicionante à aprovação da aquisição, o que, aliás, foi realizado sem que ocorresse alguma restrição ou questionamento por parte dos Conselheiros" - as cláusulas put option e "marlim", de certa forma, foram as justificativas para a solução da desavença entre sócios e aquisição pela Petrobras dos 50% restantes da PRSI (Vale lembrar, como apurado pela Comissão Interna, que o Sr. Nestor Cuñat Cerveró "assinou ('De acordo') na Carta de Intenção de 05/12/2007, contendo a proposta de US 787 milhões pelos 50% remanescentes da PRSI, sem autorização formal da Diretoria Executiva e conselho de Administração" - grifei).

*elabo*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

O Representado participou de todas as etapas da negociação e, conhecendo pormenorizadamente todos as implicações das cláusulas *put option* e "marlim", deveria ter informado à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Petrobras sobre sua incidência e riscos.

Como já dito, cabe-nos aqui apurar o possível cometimento de falta ética praticada pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró na condução das negociações relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena e no fornecimento de subsídios e informações necessários à decisão adotada pelo Conselho de Administração da Petrobras.

A honestidade, a dignidade, o respeito, a lealdade, o decoro, o zelo, a eficácia, a transparência e a consciência dos princípios éticos são os valores maiores que devem orientar a conduta das autoridades públicas.

A recusa (ou omissão) do Sr. Nestor Cuñat Cerveró em fornecer informações sobre as cláusulas em comento viola o disposto no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, eis que se percebe que não atuou com lealdade e com transparência.

Não atuou com transparência e lealdade à Petrobras ao deixar de informar fatos relevantes ao seu Conselho de Administração, permitindo o exame mais completo sobre a decisão de aquisição da Refinaria de Pasadena.

Impõe-se destacar que o Sr. Nestor Cuñat Cerveró violou também o "dever de informar" estatuído no art. 157, §1º e alínea "e", da Lei nº 6.404/76, deste teor:

**"Dever de Informar"**

Art. 157...

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia, (...) – grifei.

E se não fossem as violações éticas na omissão de informações relevantes ao Conselho de Administração da Petrobras relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena (as cláusulas *put option* e "marlim"), o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração **aponta e descreve** outros fatos que demonstram, no mínimo, a ausência de zelo ("*Dever de Diligência*" – segundo o art. 153, da Lei nº 6.404/76) na atuação do Representado como "*responsável pela condução das negociações propostas e análises relacionadas à aquisição da Refinaria de Pasadena*".

Destaco:

"(ii) Não há evidência de que as preocupações relacionadas à garantia de rentabilidade mínima do negócio ('cláusula marlim'), considerando a realização do Revamp, tenham sido apresentadas à Diretoria Executiva, tampouco de que tenha sido considerado o impacto econômico dessa cláusula no valor da proposta de aquisição;

(iii) Não há evidência de que as fórmulas de preço e as condições de exercício da *put option* tenham sido encaminhadas à Diretoria Executiva, nem que tais condições traziam obrigações e impactos econômicos relevantes para a Petrobras;

(iv) O custo do projeto de adaptação da refinaria par o óleo marlim (Revamp), inicialmente estimado em US\$ 588 milhões. Apresentado à Diretoria em 02/02/2006, não representava a realidade, pois já alcançava cerca de US\$ 1,1 bilhão conforme estimativa de janeiro/2006 (Anexo 53);

(v) Não foi apresentada revisão ou atualização de estudo de viabilidade (EVTE) da aquisição;

(vi) Nas três ocasiões em que o projeto de aquisição foi apresentado à diretoria Executiva, não foram informados os cenários de valorização da refinaria na condição *As Is* (que variavam entre US\$ 84 milhões a US\$ 258 milhões, conforme estudos da consultoria Muse Stancil, considerando os



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

cenários 'Muse' e 'Petrobras', descontados às taxas de desconto de 14% a 6,9%, respectivamente);

(vii) Não há evidência de que os passivos ambientais relacionados à refinaria e as preocupações em aspectos de segurança operacional (SMS) tenham sido considerados na avaliação econômica do projeto, o que resultaria em redução do VPL de aquisição;

(viii) Os assuntos de natureza financeira, contábil e tributária, conforme expostos pela consultoria BDO Seidman, não foram considerados na negociação e na valoração da refinaria;

...

(x) Os testes operacionais na Refinaria com percentual mínimo de óleo marlim não foram realizados previamente ao fechamento do negócio, apesar de haver sido recomendado pela consultoria Muse Stancil;

(xi) Embora houvesse recomendação das *due diligences* realizadas previamente ao fechamento do negócio para a elaboração de laudo de avaliação e realização de inspeção física dos ativos da refinaria, não foi contratado este trabalho. O escopo do trabalho realizado pelo Citigroup, que embasou a apresentação efetuada na Diretoria, limitou-se à emissão de *fairness opinion*;

(xii) O valor de US\$ 20 milhões, negociado a título de 'bônus', foi acrescido ao custo da aquisição da PRSI Trading, sem o conhecimento da Diretoria Executiva e nem do Conselho de Administração – vide 6.7.5. – grifei.

A profusão de irregularidades apuradas demonstra que o Sr. Nestor Cuñat Cerveró violou os princípios éticos cuidados no Código de Conduta da Alta Administração Federal e os deveres dos administradores das Sociedades Anônimas prescritos nos art. 153, 154, 155 e 157, da Lei nº 6.404/76.

Não há dúvida que o proceder do Representado tipifica grave ofensa à clareza de posições exigida pelo CCAAF, "com vistas a motivar o respeito e confiança do público em geral".



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
(Decreto de 26 de maio de 1999)

A violação do preceito insculpido no artigo 3º do CCAAF exige que o Representado seja sancionado, nos termos do art. 17 do referido Código.

Verifica-se, todavia, que o Representado já não se encontra exercendo o cargo de Diretor Internacional da Petrobras. A sanção prevista em casos que tais é a de censura ética, nos termos do art. 17, II do CCAAF.

**3 – VOTO:**

Com estas considerações, voto pela aplicação ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró da sanção de censura ética, conforme previsto no artigo 17, inciso II do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Dê-se ciência ao Representado.

Brasília, 28 de abril de 2015.



Marcello Alencar de Araújo  
Relator